

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMANDO GERAL**



**BOLETIM GERAL  
DO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**Nº 232/2023**

**Macapá – AP, 21 de dezembro de 2023**

**1ª PARTE  
LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**1. PORTARIA nº 781, de 21 de dezembro de 2023**

Define os requisitos e estabelece os procedimentos para a análise, apuração e julgamento de ações que, em tese, configurem atos de bravura, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (CBMAP).

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental nº 0005, de 02 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 7.825, de 03 de janeiro de 2023, em consonância com o inciso III do Art. 67 da Lei complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, Estatuto dos Militares Estaduais do Amapá.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer os requisitos fáticos e normativos para a configuração do ato de bravura e disciplinar o procedimento administrativo destinado à sua verificação.

§ 1º A análise de ato de bravura será instruída por procedimento administrativo denominado Conselho Especial de Apuração de Possível Ato de Bravura (CEAB).

§ 2º Para os fins desta norma, a expressão "ato de bravura" equivale à ação de bravura.

Art. 2º Configura ação de bravura a existência, cumulada, dos seguintes requisitos:

I - Ato ou atos não comuns de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever;

II – Ato ou atos que representem feitos indispensáveis ou úteis às operações bombeiro militar, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º Ações ou atos incomuns de coragem e audácia podem ser realizados durante o serviço ou no período de folga, desde que sejam inerentes às atribuições funcionais do Corpo de Bombeiros Militar;

§ 2º As ações ou atos incomuns de coragem e audácia podem incidir em ocorrências de qualquer natureza, quando, pelos feitos em defesa da vida humana, resultar lesões ou ferimentos graves que ameacem vida do próprio militar;

§ 3º Ultrapassa os limites normais do cumprimento do dever a conduta que apresenta elevado risco à vida ou integridade física do bombeiro militar e cujo enfrentamento não pode ser exigido de forma justificada.

Art. 3º Não serão consideradas como ato de bravura as ações:

I - Realizadas para salvaguardar bens materiais ou semoventes;

II - Decorrentes do descumprimento de uma ordem superior;

III - Que exponham a guarnição de serviço ou terceiros a situação de risco;

IV - Realizadas, durante o serviço, por especialista de qualquer atividade Bombeiro Militar, dentro de sua respectiva área;

V - Em que os riscos da ocorrência estejam dentro dos limites exigidos pela profissão bombeiro militar;

VI - Realizadas para evitar um mal que o próprio Bombeiro Militar causou com seu comportamento anterior;

VII - Realizadas por militares da reserva remunerada ou reformados;

VIII – Precedidas ou cumuladas com ações que configuram transgressão militar ou infração penal;

IX - Realizadas em legítima defesa e estado de necessidade para salvaguardar bem próprio ou de ascendentes, descendentes e colaterais até terceiro grau;

Parágrafo único. No caso do inciso VIII deste artigo, o CEAB, se instalado, aguardará o resultado do processo que apura a transgressão disciplinar ou a infração penal.

Art. 4º Para oficiais, a promoção por ato de bravura somente será efetivada nas operações militares realizadas na vigência de estado de guerra.

**ATO DE BRAVURA POR AÇÃO QUE CAUSE DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE**

Art. 5º Poderá ser submetido ao CEAB o bombeiro que, agindo em razão da função e empregando o que preceitua a técnica bombeiro militar, se enquadre nos termos do art. 2º, independentemente dos requisitos do artigo 3º, e sofra, em consequência de sua atuação, debilidade física permanente de membro, sentido ou função, a ser atestada pela Junta Médica ou, na impossibilidade desta, por laudo de médico especialista.

Parágrafo Único. As consequências físicas ou psicológicas e o dano patrimonial decorrentes do exercício da atividade bombeiro militar não caracterizam, por si só, ato de bravura.

**PROCEDIMENTOS DO CEAB**

Art. 6º Os procedimentos do CEAB compreendem a instauração, a composição, a instrução, o saneamento, a decisão, o recurso, o processamento e o arquivamento.

**COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO CEAB**

Art. 7º É de competência exclusiva do Governador do Estado, através de decreto, mediante proposta do Comandante Geral do CBMAP, a instauração do CEAB para os oficiais BM, e do Comandante Geral, através de portaria, a instauração do CEAB para as praças BM, podendo iniciar-se de ofício ou por requisição do interessado.

I - A instauração de ofício se dará por ato do Governador ou do Comandante Geral do CBMAP;

II - A instauração por requisição do interessado se dará por pedido administrativo dirigido ao comandante imediato, que remeterá à autoridade competente para as providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Não será instaurado o CEAB para a avaliação de possível ato de bravura que tenha ocorrido há mais de 120 (cento e vinte) dias, incorrendo em caducidade.

Art. 8º A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) e a Comissão de Promoção de Praça (CPP) auxiliarão as autoridades competentes nos atos administrativos do CEAB, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, quando for o caso.

Parágrafo único. São atribuições das comissões, após despacho da autoridade competente, a análise prévia, os atos acessórios e a autuação do procedimento administrativo.

Art. 9º O pedido de instauração do CEAB será indeferido quando, após análise prévia, a CPO ou CPP verificar que o ato se enquadre em uma das hipóteses do artigo 3º ou parágrafo único do artigo 7º.

Parágrafo único. As comissões, após a análise prévia, encaminharão parecer para a apreciação da autoridade competente, que emitirá a decisão cabível.

### **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 10. O CEAB será composto por 03 (três) oficiais da Corporação, sendo o mais antigo o presidente, de posto não inferior ao de Capitão, o que lhe segue na antiguidade, o primeiro membro com a função de relator, e o mais moderno, segundo membro com a função de secretário.

Parágrafo único. Poderá, a critério do presidente, ser nomeado escrivão, de graduação entre 1º Sargento e Subtenente, para auxiliar nos trabalhos de instrução.

### **ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 11. São atribuições do Oficial Presidente do CEAB:

I - Presidir todos os trabalhos do Conselho, zelando pela regularidade do procedimento, conforme as normas vigentes;

II - Instalar o Conselho, registrando o ato em ata e prestando o compromisso legal;

III – Determinar as diligências necessárias ao esclarecimento das circunstâncias que envolvem a possível ação de bravura, determinando, inclusive, a reprodução simulada dos fatos, através de reconstituição, quando possível;

IV – Consignar voto;

IV – Fazer a remessa do feito administrativo, após a conclusão, à Comissão de Promoção, opinando pela existência ou inexistência do ato de bravura.

### **ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO MEMBRO**

Art. 12. São atribuições do primeiro membro do CEAB:

I – Encarregar-se das diligências necessárias à elucidação da ação sob análise;

II – Verificar a confirmação da ação de acordo com o que prevê a doutrina bombeiro militar;

III – Elaborar o voto do CEAB e submetê-lo à apreciação dos demais membros;

IV – Providenciar o relatório da votação;

VI – Outras providências necessárias para conclusão do CEAB.

### **ATRIBUIÇÕES DO SEGUNDO MEMBRO**

Art. 13. São atribuições do segundo membro do CEAB:

I - Dar cumprimento aos atos administrativo;

II – Cumprir os despachos do Presidente;

III – Elaborar as atas das sessões do CEAB;

IV – Confeccionar as peças do CEAB ou verificar a digitação pelo escrivão quando houver;

V - Consignar voto;

VI - Outras providências necessárias para conclusão do CEAB.

### **ESCRIVÃO**

Art. 14. O escrivão não compõe o conselho do CEAB, não tem direito a voto ou manifestação.

Parágrafo único. A função do escrivão é, meramente, auxiliar nos trabalhos administrativos, sob a supervisão do secretário.

### **COMPROMISSO DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 15. Os membros do CEAB prestarão, na reunião de instalação, o seguinte compromisso: “Prometo apreciar os fatos que me forem submetidos e, de acordo com estas normas, emitir parecer sobre eles com imparcialidade, impessoalidade e justiça”.

### **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

Art. 16. A suspeição ou o impedimento deverão ser declarados de ofício, por qualquer um dos membros do CEAB, antes de prestado o compromisso.

### **INSTRUÇÃO DO CEAB**

Art. 17. A instrução do CEAB observará, sem prejuízo de outros, os seguintes atos:

I – Sessão de instalação e abertura, na qual serão adotadas as seguintes providências:

a. Análise da documentação probatória inicial;

**2500**  
**(Continuação do Boletim Geral nº 232 de 21 Dez 23)**

- b.Verificação de possíveis suspeções ou impedimentos dos membros do conselho que possam afetar a imparcialidade do colegiado;  
c.Realização das diligências que entender necessárias.  
II - Sessões subsequentes, destinadas aos feitos de apuração e comunicação ao interessado para requerer a produção das provas que entender necessárias, tais como reunião de documentos, oitivas, perícias, manifestação de especialistas, entre outras provas;  
III - Sessão de encerramento, na qual os membros do conselho consignaram seus votos, iniciando-se pelo primeiro membro, seguido pelo segundo membro e, por último, o presidente;  
IV – Relatório;  
V - Remessa do procedimento ao órgão competente.

Parágrafo único. Antes da confecção da ata de encerramento, será concedido ao interessado o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar as provas que entender necessárias.

Art. 18. A instrução será complementada pelos seguintes atos gerais:

- I – Termo de juntada, sempre que documentos externos integrarem o procedimento;  
II – Certidão, para evidenciar atos não especificados ou fazer alguma constatação no corpo do procedimento;

III – Ofícios, para comunicação dos atos, constituindo-se de requisições e solicitações.

IV - De toda sessão do CEAB será lavrada ata, observando-se o seguinte:

- a. As atas das sessões de instalação e encerramento serão registradas sem a numeração;  
b. As atas das sessões intermediárias receberão numeração crescente, contando-se a partir da segunda, de acordo com o número de sessões, podendo receber complementação nominal de sua finalidade.

Art. 19. Todos os meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio serão admitidos no curso da apuração, objetivando a busca da verdade real dos fatos.

§ 1º A prova testemunhal estará sujeita à avaliação da confiabilidade, devendo ser ponderado, para fins de obtenção do valor probatório, os fatores de verossimilhança ou inconsistência do relato e a coerência com os demais depoimentos.

§ 2º Não poderá ser ouvida, na condição de testemunha, pessoa interessada no resultado da apuração, amigo íntimo, inimigo declarado, cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais do interessado, até o terceiro grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade.

§ 3º Os documentos e provas apresentadas no curso do procedimento de apuração, quando não exibidos em via original, deverão ser dotados de autenticidade e fé pública para que recebam o adequado valor probatório.

### **DA VOTAÇÃO**

Art. 20. O parecer do CEAB, devidamente fundamentado, será formado pelos votos de seus membros, consignados no relatório, e poderá apresentar os seguintes resultados:

I – Favorável, quando, por maioria ou unanimidade de votos, os membros concluírem pela configuração de ato de bravura prévio;

II – Desfavorável, quando, por maioria ou unanimidade de votos, os membros concluírem pela não configuração de ato de bravura prévio.

Parágrafo único. Entende-se por ato de bravura prévio a recomendação do CEAB, a qual depende de análise de mérito e de decisão da autoridade competente para ter validade e tornar vinculativo o direito à promoção por bravura.

Art. 21. O voto de discordância deverá ser fundamentado apartadamente.

### **DO RELATÓRIO**

Art. 22. O relatório é o ato formal, de natureza opinativa, que encerra a instrução, devendo conter:

- I. A finalidade do procedimento e as informações relativas aos documentos instrutórios e à portaria de instauração;  
II. A exposição dos fatos e suas circunstâncias;

III. A fundamentação, extraída dos votos dos membros, com análise da materialidade, das circunstâncias dos fatos e da subsunção destes à norma abstrata;

IV. O parecer, que consiste na recomendação, podendo ser favorável ou desfavorável.

Parágrafo único. O relatório poderá conter outros elementos que o CEAB julgar necessários, sem supressão do disposto neste artigo.

### **DO SANEAMENTO**

Art. 23. Recebidos os autos do CEAB, a Comissão de Promoção, antes de encaminhar os documentos à autoridade competente, realizará, no prazo de até 10 (dez) dias, a análise da conformidade dos atos praticados com as normas aplicáveis e de vícios processuais, com o objetivo de sanar as pendências.

§ 1º Existindo pendências, o Presidente da Comissão de Promoção definirá prazo para as correções necessárias e, depois de saná-las, remeterá os autos à autoridade competente;

§ 2º Inexistindo pendências, os autos do CEAB serão encaminhados para a autoridade competente.

Art. 24. O prazo para realização dos atos de saneamento não pode exceder o tempo regular do CEAB.

### **DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Art. 25. Recebidos os autos do CEAB, a autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aceitando ou não a conclusão, decidirá, fundamentadamente:

**2501**  
**(Continuação do Boletim Geral nº 232 de 21 Dez 23)**

- I - Pelo retorno dos autos ao CEAB para a realização de outras diligências, estabelecendo o prazo improrrogável de, no máximo, 15 (quinze) dias;
- II - Pela existência da ação de bravura;
- III - Pela inexistência da ação de bravura;
- IV – Pela anulação, em caso de vício insanável.
- Parágrafo único. Da decisão da autoridade competente não caberá retratação de ofício, somente podendo ser revista em sede recursal.

### **DOS RECURSOS**

Art. 26. Contra decisão do Comandante Geral caberão os seguintes recursos:

- I – Reconsideração, dirigido ao Comandante Geral, que poderá manter, reformar ou modificar a decisão;  
II - Recurso superior, dirigido ao Governador do Estado, mediante interposição ao Comandante Geral.

Art. 27. Contra decisão originária do Governador, no caso de Oficiais BM, caberá recurso administrativo, mediante interposição ao Comandante Geral.

Art. 28. O prazo para apresentação dos recursos indicados nos artigos 26 e 27 é de 05 (cinco) dias úteis e terá início após a publicação da solução em Boletim Geral ou ciência do interessado.

Art.29. Os recursos indicados nos artigos 26 e 27 deverão ser protocolados junto ao chefe imediato, que encaminhará ao Comandante Geral.

### **DO ARQUIVAMENTO**

Art. 30. O procedimento do CEAB será arquivado quando cumprida sua finalidade e os autos serão guardados na respectiva Comissão de Promoção.

### **PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO**

Art. 31. Reconhecido o direito à promoção por ação de bravura, o Comandante Geral encaminhará o procedimento à Comissão de Praças para a adoção de providências administrativas visando à promoção por bravura e, em seguida, remeterá os autos à Procuradoria Geral do Estado, que os encaminhará ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Recebidos os autos do Governador do Estado, a Comissão de Promoção notificará a Diretoria de Recursos Humanos para que adote as medidas administrativas pertinentes

Art. 32. É de competência do Governador do Estado do Amapá a promoção de bombeiro militar por bravura.

Art. 33. A promoção por ato de bravura limitar-se-á à graduação ou posto imediatamente superior àquele ocupado pelo militar, obedecendo o disposto:

§ 1º A promoção por ato de bravura será efetivada na primeira data de promoção subsequente à ocorrência do fato gerador, respeitando a antiguidade;

§ 2º O militar que venha a ser promovido durante o CEAB terá garantida, na data de promoção subsequente, a promoção por ato de bravura, sem prejuízo à antiguidade;

§ 3º Reconhecido o direito de promoção por ato de bravura durante a realização de curso necessário à promoção e, concluído com êxito, o militar terá direito à promoção para a graduação ou posto imediatamente superior àquele que faz jus em razão do respectivo curso;

§ 4º Considera-se, para fins de antiguidade, a data do fato gerador da promoção por ato de bravura.

Art. 34. A promoção por ato de bravura não exclui a obrigatoriedade dos cursos de formação ou habilitação, nos termos da lei, sendo requisito essencial e de validade para a promoção, devendo ser realizado na primeira oportunidade.

§ 1º O militar que não lograr aprovação ou for excluído disciplinarmente do curso terá sua promoção considerada cancelada por inabilidade para o cargo, mediante processo administrativo;

§ 2º A promoção subsequente à promoção por bravura somente ocorrerá após a realização dos cursos mencionados no *caput* deste artigo, preservando a antiguidade;

Art. 35. O regramento e processamento da promoção por bravura obedecerá, prevalentemente, o rito da Lei de Promoções.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. O CEAB pode ser nomeado para apreciação de atos de mais um bombeiro militar, desde que estejam estritamente relacionados entre si.

Parágrafo Único. Havendo mais de um bombeiro militar cujos atos estejam sob apreciação, o CEAB deverá emitir no relatório parecer individualizado das ações.

Art. 37. In corre em transgressão disciplinar e crime o bombeiro militar que, mesmo de folga, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, à pessoa inválida ou ferida em situação de desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não solicitar, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Art. 38. Atos meritórios que sejam indispensáveis ou úteis às operações do Corpo de Bombeiros Militar, mas que, devido ao contexto e local, não se caracterizem como atos de bravura, receberão reconhecimento por meio da concessão da Medalha do Mérito Bombeiro Militar, menção elogiosa em boletim geral e/ou dispensa como recompensa pelos bons serviços prestados.

Art. 39. Os procedimentos em curso ou os supostos atos de bravura até a data de publicação desta norma serão regidos pela Normas para a Elaboração de Procedimentos Administrativos (NPA) e pela Portaria nº 027/2008 publicado no Boletim Geral nº 123, de 02 de julho de 2008 e suas alterações.

Art. 40. Esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**2502**

**(Continuação do Boletim Geral nº 232 de 21 Dez 23)**

Alexandre Verissimo de Freitas – CEL QOCBM  
Comandante Geral do CMAP

(Cód. verificador: 205609046. Cód. CRC: CEAEB13 em 21 Dez 23)